



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10469.723319/2013-96  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.528 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** AGOSTINHA DE ALMEIDA MACIEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2008 a 31/07/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - SEGURADOS OBRIGATÓRIOS.

São segurados obrigatórios da Previdência Social os contribuintes individuais, nos termos do art. 12, V, da Lei 8.212/1991.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RESTITUIÇÃO DE VALORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REQUISITOS LEGAIS

As contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Freitas. Souza Costa e Marcelo Magalhães Peixoto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – AGOSTINHA DE ALMEIDA MACIEL contra Acórdão nº 09-45.516 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Conforme o Despacho Decisório nº 046/2013, às fls. 87, trata-se de pedidos de restituição feitos pela Recorrente, na condição de contribuinte individual, relativos a recolhimentos supostamente indevidos nas competências 09/2008 a 07/2009. Tais requerimentos foram formulados por meio de PERDCOMPs Pedidos Eletrônicos de Restituição e Declaração de Compensação, enviadas nos dias 25/02/2013.

A Unidade da Receita Federal do Brasil, no Despacho Decisório nº 046/2013, às fls. 88, emitiu parecer concluindo pela improcedência do pedido de restituição:

*7. Em consulta ao sistema CNIS Trabalhadores, observa-se que a requerente, quando providenciou os citados recolhimentos objetos dos pedidos de restituição, por meio das GPS (Guias da Previdência Social) correspondentes, código 1163 (contribuinte individual autônoma que não presta serviço a empresa, com direito à aposentadoria por idade), assim os fez espontânea e voluntariamente, o que, em tese, significa que ela exerceu alguma atividade na condição de contribuinte individual.*

*A segurada interessado pode perfeitamente, por exemplo, com relação aos meses em que efetivou os recolhimentos alegadamente indevidos, ter sido enquadrada como segurado obrigatório (contribuinte individual) na alínea “h”, inciso V, artigo 12 da Lei nº 8.212/91 (pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não), motivo suficiente para que tenha providenciado os citados recolhimentos.*

*Há, inclusive, determinação interna da Receita Federal do Brasil no sentido de que considera-se que exerceu a atividade e teve remuneração o segurado inscrito como contribuinte individual que efetuou o recolhimento, não cabendo declarar que não exerceu a atividade para ter restituído o total recolhido.*

*Ademais, o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 autoriza a repetição (restituição) tão somente na hipótese de pagamento indevido.*

*Uma vez que a requerente, espontânea e voluntariamente, providenciou recolhimentos por atividade prestada na condição de contribuinte individual, e não havendo, nos autos processuais, qualquer documento que pudesse comprovar o contrário (não prestação de atividade), não ficou configurado o desacerto no pagamento de modo a ensejar a aplicação daquele dispositivo legal (artigo 89 da Lei nº 8.212/91).*

8. Diante do exposto no item 7 acima, ainda que tendo sido cumpridos os requisitos formais do pedido e mesmo não tendo sido extinto o direito de pleitear a restituição (artigo 253 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999), com fulcro no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do RPS e no artigo 57 da IN RFB nº 900/2008, **conclui-se que a requerente não tem direito à restituição pleiteada.**

A Recorrente teve **ciência das decisão em 08.05.2013**, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 95.

O **período objeto do pedido de restituição** é de **09/2008 a 07/2009**.

A **Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

*Em 13/05/2013, irresignado com a decisão a solicitante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 91, argüindo que não deve prevalecer o posicionamento da autoridade administrativa, haja vista que agiu da forma que foi orientada em Agencia da Previdência Social, no sentido de que o recolhimento lhe daria direito de se aposentar, no entanto, durante o período de contribuição adoeceu e não fez jus a nenhum benefício.*

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade**, nos termos do **Acórdão nº 09-45.516 - 5ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG, conforme Ementa a seguir:

*Acórdão 0945.516 5ª Turma da DRJ/JFA*

*Sessão de 15 de agosto de 2013*

*Processo 10469.723319/201396*

*Interessado AGOSTINHA DE ALMEIDA MACIEL*

*CNPJ/CPF 030.818.95405*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/09/2008 a 30/07/2009*

**PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.**

*Somente será devida a restituição de contribuições previdenciárias, na hipótese de recolhimento indevido.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

*Acórdão*

*Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.*

*Cientifique-se a interessada, ressalvando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.*

*Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2013.*

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, na qual:**

***(i) DOS FATOS***

*A Sra. AGOSTINHA DE ALMEIDA com sua idade avançada (72 Anos) ainda batalhava para se aposentar, quando seu marido o SR. IOLANDO dirigiu-se a Previdência Social localizada na Rua: Apodi NATAL-RN CEP: 59025-170 para obter melhores informações, e lá foi informado que se sua esposa contribuiu durante o referido período a mesma teria o direito de se aposentar, e assim ela o fez começou a contribuir, mas durante o período de contribuição ela veio a adoecer e não teve benefício algum de parte da Previdência Social.*

***(ii) DO DIREITO***

*A Sra. AGOSTINHA DE ALMEIDA, informa que já perdeu muito tempo, é idosa e não quer mais se aborrecer, uma vez que o processo já dura mais de 4 (quatro) anos, afirma também que só quer um direito seu já que o valor foi pago indevidamente.*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para o Mérito.

**(ii) DO DIREITO**

*A Sra. AGOSTINHA DE ALMEIDA, informa que já perdeu muito tempo, é idosa e não quer mais se aborrecer, uma vez que o processo já dura mais de 4 (quatro) anos, afirma também que só quer um direito seu já que o valor foi pago indevidamente.*

Analisemos.

A Recorrente alega que teria o direito à restituição porque pagou indevidamente à Previdência Social.

O primeiro aspecto a considerar, conforme se depreende dos autos, às fls. 88 do Despacho Decisório, é que a Recorrente efetuou os recolhimentos por meio das GPS correspondentes ao código de recolhimento 1163 para contribuinte individual:

*7. Em consulta ao sistema CNIS Trabalhadores, observa-se que a requerente, quando providenciou os citados recolhimentos objetos dos pedidos de restituição, por meio das GPS (Guias da Previdência Social) correspondentes, código 1163 (contribuinte individual autônoma que não presta serviço a empresa, com direito à aposentadoria por idade),(...)*

Neste sentido, a Recorrente ao efetuar o recolhimento das contribuições sociais na Guia da Previdência Social - GPS com o código de recolhimento 1163 indica que houve o enquadramento na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, em uma das hipóteses do art. 12, V, Lei 8.212/1991:

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*V - como contribuinte individual*

*a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou*

*atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).*

*d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Ora, a restituição de contribuições previdenciárias ocorre nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, conforme o disposto no art. 89, Lei 8.212/1991:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

Portanto, a Recorrente deveria comprovar alguma das hipóteses do art. 89, caput, Lei 8.212/1991 para poder se habilitar à restituição, ou seja, comprovar que ocorreu ou pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido.

No entanto, compulsando-se os autos não se evidencia qualquer indício de prova que possa comprovar que as contribuições recolhidas pela Recorrente o foram indevidas ou maiores que o devido.

Diante do exposto, não prospera a o pedido de restituição da Recorrente.

### **CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, para **no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro